



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.946 - RS (2010/0178524-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VANESSA DE FREITAS BITENCOURT
RECORRIDO : GRACIELA DA PAIXÃO FENALTI
RECORRIDO : ROBERTA CORREA DE ASSIS
RECORRIDO : ANTÔNIO RENATO DOS SANTOS VARGAS
RECORRIDO : DALBERON MOTTA DO CANTO
RECORRIDO : MARIO PAVÃO DA SILVA
RECORRIDO : CLEBER GIORDANI TESCHE
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie.

2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal.

4. *"A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado"* (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.)

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.946 - RS (2010/0178524-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VANESSA DE FREITAS BITENCOURT
RECORRIDO : GRACIELA DA PAIXÃO FENALTI
RECORRIDO : ROBERTA CORREA DE ASSIS
RECORRIDO : ANTÔNIO RENATO DOS SANTOS VARGAS
RECORRIDO : DALBERON MOTTA DO CANTO
RECORRIDO : MARIO PAVÃO DA SILVA
RECORRIDO : CLEBER GIORDANI TESCHE
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n.º 0004237-84.2008.404.7102/RS, pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

Consta nos autos que os Recorridos foram denunciados como incursos no art. 334, § 1.º, alínea *c*, do Código Penal. O Juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia, com base no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

A apelação criminal da Acusação foi desprovida, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. CONTRABANDO. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA.

1 Inobstante no delito de contrabando não seja o erário público o único atingido, já definiu a Seção Criminal desta Corte pela não diferenciação entre as figuras do artigo 334 do Código Penal para fins de aplicação do princípio da insignificância.

2. Mantido o reconhecimento da atipia quanto ao delito do art. 344 do CP." (fl. 312)

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs o presente recurso especial, alegando dissídio jurisprudencial e violação ao art. 334, § 1.º, alínea *c*, do Código Penal. Argumenta a impossibilidade de reconhecer o princípio da insignificância quando se tratar de crime de contrabando, pois a norma jurídica incriminadora visa obstar a entrada ou saída de mercadorias ilícitas em território nacional, para salvaguardar interesses que vão além da lesão ao Fisco.

Aduz que no caso, ainda, o elevado grau de censurabilidade da conduta, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a importação de 07 máquinas de "*caça-cédulas/ caça-níqueis*" tem relação direta com a exploração de jogos de azar.

Contrarrazões às fls. 344/352.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 396/399).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.946 - RS (2010/0178524-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie.

2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal.

4. *"A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado"* (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.)

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Quanto à alínea c, observa-se que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Dessa forma, não merece ser conhecido o recurso, pois a sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à arguida violação à lei federal, passo à análise do mérito.

O acórdão hostilizado fundamenta-se nos seguintes termos:

"A denúncia assim narrou o fato (fls. 127/128):

'No dia 12 de junho de 2008, na Rua José Bonifácio, 2558 - fundos, nesta cidade, os denunciados, em comunhão de esforços e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unidade de desígnios, utilizaram em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

Na ocasião, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão, Policiais Federais da Delegacia de Polícia Federal em Santa Maria, após denúncia anônima e investigação, **arrecadaram 07 (sete) máquinas 'caça-cédulas/caça-níqueis', que se encontravam em uso no interior de uma sala localizada no endereço retrocitado, além de documentos e outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar**, conforme Auto de Arrecadação de Mercadorias (fls. 04/05 e 23/24).

Os denunciados, em conluio, exploravam jogos de azar com máquinas eletrônicas montadas com componentes contrabandeados, obtendo, assim, lucros diários.

O denunciado Cleber Giordani Tesche era o proprietário das máquinas eletronicamente programáveis, fato este confirmado quando de seu depoimento prestado em sede policial (Termo de depoimento de fls. 69/71).

Por seu turno, a denunciada Roberta Correa de Assis exercia as funções de gerente do negócio, sendo a responsável pela 'leitura' e administração das máquinas, além da contratação e pagamento dos salários das pessoas que trabalhavam no recinto, recebendo, para tanto, metade do lucro líquido arrecadado com os equipamentos de jogos (Termos de Depoimentos de fls. 50/51, 69/71, 79 e 80).

De igual modo, cabia a Mario Pavão da Silva o controle de toda a atividade de jogos, razão pela qual permanecia durante o dia e a noite no local (Termo de Depoimento de fls. 78/79).

À Vanessa de Freitas Bitencourt e Graciela da Paixão Fenalti competia-lhes o pagamento dos 'prêmios', bem como recebimento de valores dos jogadores (Termos de depoimentos de fls. 50/51 e 78/79).

Por último, os denunciados Dalberon Motta do Canto exercia as funções de porteiro e recepcionista e Antonio Renato dos Santos Vargas era o responsável pela segurança do local onde as máquinas eram postas à disposição dos jogadores (Termos de depoimentos de fls. 78/79).

É importante salientar que todos os denunciados tinham pleno conhecimento de que a exploração de jogos de azar por meio de equipamentos eletrônicos contrabandeados contritui conduta ilícita, sendo suas participações fundamentais para a consecução do crime.

Por outro vértice, o Laudo Pericial atestou que as máquinas objeto do lote nº 07 possuíam componentes de origem estrangeira (Taiwan), cuja importação para referida finalidade (caça-níqueis) é terminantemente proibida pela legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinente, consoante Portaria SECEX nº 14/2004 (fls. 25/30).

*A Receita Federal lavrou Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em desfavor de Roberta Correa de Assis (fls. 39/43), **confirmando a origem estrangeira das máquinas e avaliando-as em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).***

[...]

Na espécie tem-se em lide penal a manutenção em depósito e uso de 07 (sete) máquinas 'caça-cédulas/caça-níqueis', avaliadas em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), conforme denúncia ofertada.

Inobstante no delito de contrabando não seja o erário público o único atingido, já definiu a Seção Criminal desta Corte pela não diferenciação entre as figuras do artigo 334 do Código Penal para fins de aplicação do princípio da insignificância:

PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA.

1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas. 3. O limite de R\$ 10.000,00 para o ajuizamento de execuções fiscais, instituído pela Lei 11.033/04, não merece aplicação na esfera criminal, para efeito de reconhecimento do princípio da insignificância, eis que destoante da realidade social. Mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 fixado nos precedentes desta Corte. 4. A reiteração da conduta, assim considerada a existência de processos anteriores relativos ao mesmo delito, indicando habitualidade criminoso, afasta a incidência do apontado preceito.

(HC 2004.04.01.034885-7, Quarta Seção, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, julgamento por maioria em 18/04/2005, Re. Para acórdão Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro)

A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. Desse modo, tendo já em dois precedentes (HC92438 e HC95089) definido a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal, veio a acolher também esta Corte (EI 2006.70.07.000110-1) a compreensão de que o limite de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.000,00 (dez mil reais), do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho - ainda que tal fato se verifique em mais de uma oportunidade (STF/HC 77003 e AI-QO 559904), pois não cabe o exame de condições pessoais do agente, inclusive reiteração no crime, em questão de tipicidade, como é o caso da tese da insignificância.

Desse modo, sendo certo que o montante de tributos iludidos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é de se reconhecer a atipia da conduta, impondo-se a manutenção da sentença no ponto." (fls. 300/311; sem grifos no original.)

Nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia n.º 1.112.748/TO, incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela, sendo necessário, para tanto, observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, para identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal.

Com efeito, diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

Nesses termos, verifica-se que, no delito de contrabando, a aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (a administração pública) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

No caso dos autos, porém, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelos Recorridos, tendo em vista que estes são acusados de inserir no território nacional máquinas caça-níqueis, documentos e outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, o que afeta diretamente a ordem pública e demonstra a reprovabilidade da conduta.

De fato, no caso em tela, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois a lei seria inócua se fosse tolerada a entrada em território nacional de itens cuja finalidade presta única e exclusivamente a atividades ilícitas.

E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mormente tendo em conta aqueles que fazem de atividades ilícitas um meio de vida.

A eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 97.772/RS, de que foi Relatora, mencionou que *"A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado"* (1.ª Turma, DJe de 19/11/2009.)

Mutatis mutandis, o Supremo Tribunal Federal, analisando a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de contrabando de cigarros, posicionou-se pela impossibilidade de se excluir a tipicidade, tendo em vista o bem juridicamente tutelado. Confirmam-se:

"Habeas corpus. 2. Contrabando. 3. Aplicação do princípio da insignificância. 4. Impossibilidade. Desvalor da conduta do agente. 5. Ordem denegada." (STF, HC 110964, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. **Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada." (STF, HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189; sem grifos no original.)

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. APRECIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância não pode ser aplicado ao delito de contrabando de munição de arma de fogo, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta delituosa e da potencialidade lesiva do objeto.

2. Ainda que a mercadoria proibida não possa ser aferida economicamente, há de se dar maior importância à sua natureza do que ao seu valor econômico. O ingresso proibido de munição põe em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social, pois um único projétil apto a uso e com perfeito desempenho é capaz de produzir efeitos negativos irreparáveis.

3. Quanto ao argumento de incompetência do Juízo, é matéria que não comporta apreciação pela via estreita do habeas corpus. Isso porque a verificação se houve tráfico internacional de entorpecentes ou se a substância foi trafegada apenas dentro dos limites do território brasileiro, conforme alegado, implica reapreciação do quadro fático-probatório, procedimento incompatível com o rito célere do writ. Precedentes.

4. Contudo, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena, motivo pelo qual deve ser reconhecida, na hipótese, a existência de ilegalidade flagrante.

5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para afastar a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado." (HC 45.099/AC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04/09/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO (ART. 334, DO CP). MERCADORIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL, CUJA REINTRODUÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APÓS A EXPORTAÇÃO, É PROIBIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA OU DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

A quantidade da mercadoria apreendida em poder do acusado (cerca de 4.000 maços de cigarros de fabricação nacional, destinados à exportação) não autorizam, in casu, a aplicação do princípio da insignificância.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 193.367/RO, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/06/1999.)

Ante o exposto, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE provimento para, cassando o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, afastar a incidência do princípio da insignificância e determinar a devolução dos autos à instância de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0178524-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.212.946 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042378420084047102 200871020042374

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: VANESSA DE FREITAS BITENCOURT
RECORRIDO	: GRACIELA DA PAIXÃO FENALTI
RECORRIDO	: ROBERTA CORREA DE ASSIS
RECORRIDO	: ANTÔNIO RENATO DOS SANTOS VARGAS
RECORRIDO	: DALBERON MOTTA DO CANTO
RECORRIDO	: MARIO PAVÃO DA SILVA
RECORRIDO	: CLEBER GIORDANI TESCHE
ADVOGADO	: RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.